

## **O CYBER ASSÉDIO E A RESPONSABILIDADE DOS PRODUTORES DE CONTEÚDO DIGITAL FRENTE A UMA NOVA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

**CYBER-HARASSMENT AND THE RESPONSIBILITY OF DIGITAL CONTENT PRODUCERS FACING A GENDER VIOLENCE NEW FORM**

**Viviane Boacnin Yoneda Sponchiado<sup>1</sup>**

**Antonio José Fernandes Vieira<sup>2</sup>**

### **RESUMO**

O presente artigo tem como objetivo analisar o cyber assédio como uma nova forma de violência de gênero contra as mulheres, principalmente diante da crescente das redes sociais e contatos virtuais. Primeiramente será pontuado um caso real de assédio sofrido por uma mulher brasileira em decorrência de reiterada exposição nas redes sociais, a fim de se identificar as violações ocorridas e quais os bens jurídicos tutelados. Em seguida, será feita uma análise da intimidade e da vida privada enquanto direitos fundamentais e seus reflexos no Direito atual.

Palavras-chave: Cyberassédio; Violência de Gênero; Intimidade; Vida Privada.

### **ABSTRACT**

This article aims to analyze cyber-harassment as a new form of gender violence against women, especially in face of the growing number of social medias and virtual contacts. First, a real case of harassment suffered by a Brazilian woman as a result of overexposure on social media will be pointed out, in order to identify the violations that occurred and what legal interests are protected. Then, an analysis of intimacy and private life as fundamental rights will be made and their reflections in current law.

Keywords: Cyber-harassment; Gender Violence; Intimacy; Private Life.

<sup>1</sup> Delegada da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/9447637489045835>.

<sup>2</sup> Delegado da Polícia Civil do Estado de São Paulo. Mestre pelo Centro Universitário Eurípides de Marília e Doutorando pela Universidade Estadual do Norte do Paraná. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/1217561337117694>.

## 1 INTRODUÇÃO

Recentemente foi veiculado um *podcast* chamado ‘A Mulher da Casa Abandonada’, criado pelo jornalista Chico Felitti e promovido pela Folha de São Paulo, o qual teve alcance nacional. O objeto desse *podcast*, em uma série de capítulos, era contar a história de um crime ocorrido entre as décadas de 1980 e 2000, praticado por dois brasileiros nos Estados Unidos da América, narrando que apenas um dos apontados autores brasileiros foi julgado pelo crime, enquanto o outro, na verdade uma mulher, a qual reside em solo brasileiro, não foi julgada.

O *podcast*, no entanto, ultrapassando os contornos da história do crime, revelou dados pessoais sobre esta brasileira, chamada Margarida Bonetti e trouxe uma superexposição para o caso e para a própria pessoa de Margarida.

Usando o *podcast* como caso prático e exemplo de trabalho, este artigo irá analisar a superexposição de mulheres nas redes sociais, traçando um paralelo entre o uso desenfreado das mídias sociais e os direitos à intimidade e à vida privada trazidos pela Constituição Federal.

Tratando-se de tema atual e que impacta a vida de muitas mulheres, a superexposição será, em seguida, analisada em seu aspecto criminal, isto é, quando a conduta é praticada com o dolo de invadir a privacidade e a intimidade reiteradamente, revestindo-se de perseguição virtual, cyber assédio ou *cyberbullying*.

Em vista da intenção do legislador de proteger as mulheres enquanto grupo vulnerável e promover sua igualdade material diante dos homens, tendo para isso positivado as diversas formas existentes de violência contra as mulheres, o cyber assédio será estudado enquanto forma de violência de gênero, ao impactar diretamente o psicológico e a saúde mental de mulheres vítimas desta prática.

A pesquisa pauta-se pelo método de investigação dedutivo aliada a um estudo de caso. Foram utilizados livros, artigos científicos, leis e notícias para a coleta de dados e início do estudo bibliográfico, com a posterior análise do caso concreto, abordagem e discussão do tema, frente aos dados coletados e à doutrina disponível.

## **2 O PODCAST ‘A MULHER DA CASA ABANDONADA’ E A SUPEREXPOSIÇÃO DE MARGARIDA BONETTI**

Ao se debater a influência das redes sociais e o quanto elas mitigam a privacidade das pessoas, é importante trazer à discussão um fato recente: o lançamento, pela ‘Folha de São Paulo’ de um podcast chamado ‘A Mulher da Casa Abandonada’, uma série de áudio escrita pelo jornalista Chico Felitti que conta a história de uma mulher chamada Margarida Bonetti.

O foco do podcast é contar que a pessoa de Margarida, hoje com mais de sessenta anos, viveu um período da sua vida nos Estados Unidos da América, juntamente com seu ex-marido Renê Bonetti e, entre 1980 e 2000, o casal teria mantido uma empregada doméstica em condições análogas à escravidão. Renê foi julgado e condenado nos Estados Unidos por este crime, onde cumpriu pena, enquanto Margarida não chegou a ser julgada, por ter deixado aquele país e retornado ao Brasil.

No decorrer dos episódios da série, o jornalista narra, além do crime e seus detalhes, a história de vida de Margarida, de seus antepassados, conta sobre a residência em que ela habita atualmente (a casa que deu nome à série), lista outros imóveis de propriedade da família e expõe a disputa do clã pela herança (Felitti, 2022).

O podcast foi ao ar em junho de 2022 e o alcance foi estrondoso: “No Spotify, o programa está no topo do ranking dos podcasts mais ouvidos do Brasil desde 10 de junho, dois dias depois de seu lançamento”, conforme se vê na notícia “Podcast A Mulher Da Casa Abandonada Lidera Rankings e Acumula Milhões de Downloads” (Folha de São Paulo, 2022). Por ser uma série gratuita, disponível na rede mundial de computadores, o acesso ao conteúdo é amplamente facilitado. Ainda sobre os números alcançados pela série, a reportagem acima mencionada discorre sobre a cobertura internacional, explicando que o podcast figurou em rankings também na Irlanda, Austrália, Reino Unido e Estados Unidos da América. Afirma que os episódios somaram quase sete milhões de downloads e um recorde de 115 mil avaliações registradas (Folha de São Paulo, 2022).

O resultado de tamanha repercussão refletiu diretamente na vida da protagonista da série. Um alvoroço teve início na frente da residência de Margarida Bonetti. Isto

porque, no transcorrer dos episódios do podcast, embora não seja diretamente explicitado o nome da rua e o numeral da casa onde ela reside, são apresentadas ao ouvinte a descrição detalhada da residência, a indicação de uma praça pública próxima e os nomes de prédios vizinhos, informações estas que foram mais que suficientes para que os ouvintes chegassem ao lugar exato de residência da protagonista. O endereço começou a atrair curiosos que queriam ver de perto a casa e a mulher objetos da série narrativa:

O podcast "A Mulher da Casa Abandonada" está dando o que falar. Dessa vez, uma nova polêmica que terminou causando uma verdadeira aglomeração em frente a mansão, localizada em Higienópolis, um dos bairros mais caros de São Paulo. Segundo depoimentos, vizinhos tiveram que chamar a polícia para conter uma aglomeração que se formou em frente à casa abandonada. Os moradores do entorno contam ainda que os ânimos ficaram tão exaltados que algumas pessoas gritando o nome de Margarida Bonetti tentaram subir nos muros da casa (Oliveira, 2022).

Recentemente também circularam em sites e redes sociais fotografias da residência de Margarida Bonetti tiradas por curiosos, uma delas mostra que o muro da casa foi pichado com a palavra “escravocata” (*sic*), em outras, Margarida foi filmada sem sua autorização, por pessoas que ficaram à espera de que ela aparecesse nas janelas ou no quintal, a fim de capturar sua imagem, conforme texto de Cássia Miranda (2022).

Outro reflexo da repercussão da série foi a ida da ativista Luisa Mell até a residência de Margarida Bonetti por duas vezes, a fim de resgatar animais em possível situação de maus-tratos. A ativista afirmou ter recebido denúncia no sentido de que um dos cachorros vistos no quintal da casa apresentava um grande tumor e de que transeuntes estariam apedrejando a casa, o que possivelmente acertaria os animais. A ativista esteve no local e abrigou os cachorros pertencentes à Margarida. Na segunda oportunidade em que Luisa Mell esteve no endereço, a ação chegou a ser televisionada por emissoras de alcance nacional e transmitida também em ‘lives’ nas redes sociais, segundo Igraínne Marques (2022).

Observa-se como a série documental, assim chamada pelo próprio jornalista que a criou, trouxe implicações sérias para a vida das pessoas que nela são retratadas.

Margarida Bonetti teve seu rosto exposto nas mídias sociais e na televisão, seu endereço conhecido por todos e, em razão disso, seu patrimônio e sua segurança pessoal atacados.

Como o mote da série foi contar a história de um crime ocorrido décadas atrás e que teria ficado parcialmente impune (posto que apenas um dos investigados foi julgado e condenado), lançou-se ao ouvinte o tema da impunidade. A questão racial e a desigualdade de classes envolvidas na história trouxeram ainda mais curiosos para a série. E esta sensação de impunidade foi o estopim para que ouvintes do podcast passassem de meros curiosos a reais transgressores, atirando pedras em patrimônio particular e xingando Margarida Bonetti, virtual ou presencialmente.

Não se pode perder de vista o fato de Margarida Bonetti ser uma mulher idosa, que reside sozinha e que, do dia para noite, tornou-se uma pessoa conhecida do público, com o rosto divulgado e a residência sendo depredada.

Aos que expuseram Margarida nas redes sociais, sobram argumentos de que ela cometeu um crime gravíssimo nos Estados Unidos e não respondeu criminalmente por ele, ou seja, estaria impune.

Independente do fato de Margarida ter sido acusada ou não pela prática de um crime, tem-se que pontuar que existiam meios legais para que Margarida fosse processada e julgada em solo brasileiro, já que nossa legislação pátria possui regras de extraterritorialidade da lei penal:

Art. 7º - Ficam sujeitos à lei brasileira, embora cometidos no estrangeiro:

I - os crimes:

a) contra a vida ou a liberdade do Presidente da República;  
b) contra o patrimônio ou a fé pública da União, do Distrito Federal, de Estado, de Território, de Município, de empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação instituída pelo Poder Público;

c) contra a administração pública, por quem está a seu serviço;  
d) de genocídio, quando o agente for brasileiro ou domiciliado no Brasil;

II - os crimes:

a) que, por tratado ou convenção, o Brasil se obrigou a reprimir;  
**b) praticados por brasileiro;**  
c) praticados em aeronaves ou embarcações brasileiras, mercantes ou de propriedade privada, quando em território estrangeiro e aí não sejam julgados.

§ 1º - Nos casos do inciso I, o agente é punido segundo a lei brasileira, ainda que absolvido ou condenado no estrangeiro.

§ 2º - Nos casos do inciso II, a aplicação da lei brasileira depende do concurso das seguintes condições:

- a) entrar o agente no território nacional;
  - b) ser o fato punível também no país em que foi praticado;
  - c) estar o crime incluído entre aqueles pelos quais a lei brasileira autoriza a extradição;
  - d) não ter sido o agente absolvido no estrangeiro ou não ter aí cumprido a pena;
  - e) não ter sido o agente perdoado no estrangeiro ou, por outro motivo, não estar extinta a punibilidade, segundo a lei mais favorável.
- § 3º - A lei brasileira aplica-se também ao crime cometido por estrangeiro contra brasileiro fora do Brasil, se, reunidas as condições previstas no parágrafo anterior:
- a) não foi pedida ou foi negada a extradição;
  - b) houve requisição do Ministro da Justiça (Brasil, 1940, grifo nosso).

Isto é, o Estado brasileiro tinha condições de processar e julgar Margarida Bonetti se assim o quisesse. O fato de o crime não ter chegado a ser processado em solo brasileiro ou, como recentemente noticiado pelo Fantástico (2022), de ter sido aberto um Inquérito Policial no ano de 2000, o qual acabou arquivado judicialmente em 2005 pela falta de dados probatórios que deveriam ter sido encaminhados pelas autoridades americanas, não justificam as agressões que vêm sendo sofridas por Margarida Bonetti após o lançamento do *podcast*.

A falta de julgamento hábil antes da prescrição de um crime, por mais hediondo que seja este último, não pode ser imputada ao próprio investigado, mas sim aos mecanismos de acusação e julgamento brasileiros, neste caso, somados a entraves possivelmente envolvendo o Ministério da Justiça e a Procuradoria Geral dos Estados Unidos. Em outras palavras, a ineficácia do Estado em reprimir o crime de condição análoga à escravidão pelo qual Maria Bonetti deveria ter sido investigada não pode ser utilizada para culpabilizá-la.

O próprio instituto da prescrição tem por objetivo que as persecuções penais tenham um início, um meio e um fim, sem se prolongar indefinidamente, o que poderia acarretar uma falta de segurança jurídica. Em nosso país, o limite máximo prescricional é de vinte anos, após os quais os crimes deixam de ser passíveis de persecução por parte do Estado, extinguindo-se a punibilidade do agente:

Com efeito, o passar dos anos tende a tornar cada vez menor a eficácia da punição criminal, seja sob o aspecto retributivo, seja quanto à prevenção.

O instituto da prescrição tem, portanto, dois fundamentos centrais:

- a) decurso do tempo: a condenação se torna ineficaz com a passagem do tempo (teoria do esquecimento do fato); A prescrição se sujeita ao transcurso de um lapso temporal que varia conforme a gravidade da infração penal cometida.
- b) inércia da autoridade: para ocorrer a prescrição é necessário que o Estado tenha sido inerte (Estefam, 2022, p. 902).

Importante pontuar, ainda, que nosso ordenamento pátrio proíbe a autotutela. O levante visto contra Margarida Bonetti, de um lado inflamado pela própria gravidade e horror do crime pelo qual ela foi acusada, mostrou que diversos desconhecidos se revoltaram com o fato dela não ter sido processada e julgada e, diante da clamada impunidade, sentiram-se instigados a atentarem contra a própria Margarida, xingando-a e jogando pedras em direção à casa dela, vandalizando a residência.

A garantia de que o direito de punir seja exercido tão somente pelo Estado, e não por particulares, é um dos pilares do Direito Penal Garantista. A certeza de que a punição será proveniente do Estado, dentro de regras pré-estabelecidas, diferencia-a da vingança privada. Neste sentido, observa Oliveira Filho e Prado (2018, p. 66) “[...] o garantismo penal acaba relegitimando o Direito Penal, pois reúne esforços no sentido de justificar o sistema penal, ao configurá-lo como um sistema de minimização das violências na sociedade”.

As atitudes violentas de pessoas que se inflamaram ao ouvir o podcast trazem uma reflexão sobre o alcance da superexposição proporcionada pelos meios de comunicação, principalmente pelas redes sociais, tão difundidas e de alta acessibilidade.

Neste exemplo trazido à discussão, a vítima da superexposição foi Margarida Bonetti, uma mulher até então não-pública, idosa, que reside sozinha em um grande centro urbano. Quantas outras mulheres tiveram ou terão suas vidas expostas e sua intimidade violada por meio da propagação de conteúdos em redes sociais, sendo eles verdadeiros ou não?

Frente às mudanças contemporâneas trazidas pela internet, é imperioso reconhecer o grande alcance das redes sociais e das novas mídias, hoje usadas tanto como entretenimento, fonte de informação ou como meio de trabalho e, a partir disso, estabelecer parâmetros, principalmente no tocante à intimidade e vida da privada das

pessoas, mormente das mulheres, muitas vezes já inseridas em relações estruturais desiguais e às quais o Estado já se obrigou, quando da promulgação da Lei 11340, a proteger e conferir políticas públicas que assegurem o pleno exercício de seus direitos (Brasil, 2006).

### **3 INTIMIDADE E VIDA PRIVADA *VERSUS* O ALCANCE DAS REDES SOCIAIS**

Intimidade e vida privada são assuntos cada vez mais atuais. Com a popularização dos smartphones, as pessoas em geral possuem em mãos um aparelho eletrônico que, muito além de fazer ligações, tira fotos, grava e reproduz vídeos, além de se conectar com a internet. Antigamente, máquinas filmadoras eram itens caros e para uso em poucas ocasiões especiais. Hoje, tornou-se interessante registrar o banal, o cotidiano. Influencers digitais ganham dinheiro filmando atos de suas vidas diárias, suas próprias casas, suas refeições, suas trocas de roupas e sapatos.

A facilidade das gravações (e publicações do conteúdo gravado, logo em seguida) é também a facilidade da exposição. A audiência vê o interior das casas dos influencers, fica sabendo o que eles comem, quais lugares frequentam, qual é a escola dos filhos, entre muitas outras informações.

Essa disseminação e divulgação de informações tem despertado interesse de muitos, tanto por parte do Estado, na tentativa de garantir maior nível de satisfação quanto à segurança do cidadão; como por parte de empresas que buscam traçar o perfil de consumo de seus clientes em potencial; ou, particulares que galgam novos contatos profissionais, sociais, entreter-se e/ou promover. [...] Nesse aspecto, pode se dizer que a privacidade e liberdade vêm sendo gradativamente violadas, e as informações pessoais encontram-se mais vulneráveis e expostas, sem ao menos, em determinados casos, os cidadãos da cidade digital, terem de fato, total dimensão dos riscos (Silva Junior, 2021).

Importante lembrar que a intimidade e a vida privada estão previstas em nossa Constituição Federal no rol dos direitos fundamentais, o que demonstra a preocupação do Constituinte com a sua proteção. O texto legal, em seu artigo 5º, inciso X, prevê que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o

direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (Brasil, 1988).

Elencadas como direitos fundamentais, a intimidade e a vida privada estão intimamente relacionadas à dignidade da pessoa humana e demais direitos naturais do ser humano, os quais asseguram uma existência digna. Direito inerente às mulheres e homens, a vida privada e a intimidade devem ser asseguradas perante terceiros e perante o próprio Estado, o qual não poderá violá-las, excetuando-se os poucos casos previstos em lei. Esta abstenção por parte do Estado é uma forma de garantir a liberdade das pessoas. Segundo Bobbio (2004, p. 41-42), o Estado deve garantir aos seus cidadãos a liberdade necessária para que alcancem a felicidade.

No direito brasileiro, o direito à intimidade e à vida privada é reconhecido no artigo 5º, X, da Constituição da República Federativa Brasileira de 1988, assim como na cláusula geral do artigo 21 do Código Civil brasileiro. É relevante notar-se, ainda, em relação ao ordenamento pátrio, que a Lei de Imprensa (Lei n.º 5250/67) foi o primeiro instrumento legislativo a tutelar expressamente o direito à intimidade e à vida privada (Robl Filho, 2006, p. 187).

Nos mesmos moldes da Constituição Federal, o Código Civil Brasileiro prega a inviolabilidade da vida privada, preceituando que as pessoas que tiverem sua vida privada atingida poderão, inclusive, recorrer-se da Justiça (Brasil, 2002).

O conceito de vida privada, mais amplo que intimidade, abrange alguns aspectos da vida pessoal e, também, da vida familiar:

Nos Estados Unidos, como em geral no mundo de língua inglesa, emprega-se a expressão *privacy* (“privacidade”, “privaticidade”), em *right to/of privacy*, para indicar pretensões jurídicas de ver respeitada a esfera de autonomia pessoal e familiar, especialmente quanto: **a) ao direito de ser deixado em paz (tort privacy) – não se admitindo a obtenção e disseminação não autorizadas de informações pessoais, particularmente por meio da imprensa; violação do repouso no lar e do anonimato em ambiente público. A revelação de assuntos privados é tanto mais séria quanto mais exponha o indivíduo aos olhos do público de uma forma embaraçosa, falsa ou divorciada da realidade. Também se inclui nessa modalidade a vedação ao uso comercial não autorizado de aspectos da personalidade, como a imagem e o nome pessoal;** b) à inviolabilidade em face do Estado da casa, de bens e objetos pessoais (*fourth amendment privacy*) – a impedir buscas e apreensões estatais, realizadas na esfera privada, que superem a expectativa do que a sociedade, segundo o filtro judicial, julgue em cada caso “razoável”; e c)

ao direito de tomar decisões de caráter pessoal ou íntimo (*intimate* ou *fundamental decisions privacy*) – a defender o indivíduo e a família contra a intromissão estatal nas opções e decisões de natureza reservada ou personalíssima, que estejam explícita ou implicitamente reservadas aos indivíduos nos termos do “contrato social” estabelecido, nomeadamente em matéria de contraceptivos, aborto, criação e educação dos filhos (Sampaio, 2013, p. 587-588, grifo nosso).

Como todo direito, mesmo que de natureza fundamental, a intimidade e a vida privada comportam limites e sopesamento frente a outros direitos de igual ou maior vulto. Existem aquelas pessoas que optam por expor sua própria imagem e divulgar dados privados, seja visando ao lucro ou autopromoção. Hoje, mais do que nunca, a exposição pode ser uma fonte de renda e de “visualizações” e “curtidas”<sup>3</sup> nas redes sociais, geram retorno financeiro ou são ferramentas de marketing para marcas e empresas.

Neste ponto é essencial diferenciar as pessoas que optaram por divulgar sua imagem e suas informações privadas, daquelas pessoas que não quiseram participar, mas acabaram aparecendo em uma fotografia ou filmagem alheia ou foram objeto de uma notícia veiculada pela imprensa.

Quem faz conteúdo falando de si próprio pode decidir o que quer mostrar ou não, definindo os limites da própria exposição de acordo com critérios pessoais. Quem faz e publica um conteúdo falando de terceiros, mesmo que estes terceiros sejam os próprios filhos, tem que se responsabilizar pelo que é exposto nas redes sociais.

A fronteira mais frequentemente aparente da intimidade se dá com a liberdade de imprensa e expressão ou, coletivamente, do direito à informação. Não há como se antecipar, de modo absoluto e cadente, uma prevalência abstrata de um ou outro direito fundamental. Tudo depende da situação de conflito, a considerarem-se, por exemplo, o tipo de informação captada e publicada, o lugar da captação, o comportamento do titular do direito, **o interesse público e a objetividade na divulgação da notícia**. Um homem público detém uma expectativa de intimidade menor do que um cidadão comum, sendo legítimo revelar certos aspectos de sua intimidade que interfiram ou possam concretamente interferir em sua atividade ou profissão. Os eleitores podem ter um legítimo interesse na divulgação do estado de saúde do candidato a um cargo eletivo, se, por exemplo, vier a não permitir o seu livre exercício, caso eleito. Será, por igual, lícita a divulgação da vida opulenta que leva um servidor público, clara e comprovadamente incompatível com suas rendas, ou um líder

<sup>3</sup> Visualizações e curtidas são termos contemporâneos referentes às redes sociais, usados quando um usuário consome o conteúdo postado por outro e gosta de tal conteúdo (N.A.).

de uma seita, financiada por fundos recolhidos em campanhas televisivas. Ilegítima será, no entanto, a afirmação, por um jornal ou blog, da homossexualidade de um homem político sem mais. **O chamado jornalismo investigativo não pode sucumbir a “furos” ou ao “denuncismo” sem precatar-se da veracidade das informações e do interesse público da notícia, evitando divulgar dados de caráter íntimo e sem pertinência necessária e estrita com a matéria e com o público direito à informação. Muitas vezes, infelizmente, dados periféricos à notícia são divulgados com o objetivo, explícito ou não, de atender apenas à curiosidade e maledicência de seus leitores.** Artistas e desportistas, na prática, são as maiores vítimas de invasões de sua intimidade, embora, em muitos casos, eles mesmos revelem certa tolerância com tais invasões. Mas é preciso atenção da mídia para não esvaziar o direito de tais pessoas (Sampaio, p. 600-601, grifo nosso).

Quando se fala em mídias sociais e o direito à informação, tem-se que ponderar o outro lado da balança, qual seja, a intimidade e vida privada das pessoas que são objeto das veiculações da mídia. Neste ponto, frequentemente é utilizado como justificativa, quase como um salvo-conduto, o interesse público. Ocorre que, mesmo o interesse público tem seus limites tolhidos nos direitos fundamentais das pessoas envolvidas. Como bem explicitado na lição acima, está respaldada pelo interesse público aquela notícia que preserva os contornos de objetividade nos fatos que são realmente de interesse comum, e não nas peculiaridades dos envolvidos que servem apenas para alimentar a curiosidade das massas.

No caso trazido a estudo, o podcast “A Mulher da Casa Abandonada”, o jornalista responsável pela produção do conteúdo justifica sua pesquisa na ocorrência de um crime de ação penal incondicionada, praticado por brasileiros no exterior, sendo este o interesse público na história. Um crime gravíssimo, relacionado à escravidão, prática abolida e criminalizada no Brasil.

No entanto, a primeira coisa que chama atenção no podcast é o título, que faz menção a uma mulher e a uma casa, e pasmem, não ao crime ocorrido no passado, o que deveria ser o objeto principal da notícia. O outro fato que desperta atenção no título é óbvio, mas não pode deixar de ser mencionado: A casa não é abandonada. Conforme se escuta a série entende-se que sim, Margarida Bonetti reside na casa, não se trata de um imóvel desocupado, embora esteja degradado.

No decorrer dos episódios compreende-se que o jornalista não usou a palavra “abandonada” no seu senso comum, de casa desocupada ou desabitada, até porque não é este o caso. Mas sim, quis referir-se a um imóvel que está em situação de desmazelo, precisando de reparos. Mesmo que o imóvel não tenha relação com o crime ocorrido no passado (não foi local do crime), o apelo que tem uma casa possivelmente abandonada (desabitada ou descuidada) em um bairro nobre de São Paulo é evidente e, quando a notícia possui estas nuances, esta amplitude de significados, é porque perdeu certos contornos de objetividade.

Neste sentido, também se perdem os contornos de objetividade ao se misturar dados pessoais de Margarida Bonetti, do seu patrimônio e inclusive informações quanto ao inventário familiar em curso na Justiça com o crime que pretende ser noticiado.

É inegável que houve espetacularização dos fatos. A curiosidade dos ouvintes foi aguçada e pessoas de diversas localidades se propuseram a uma espécie de caça às bruxas, rondando a casa de Margarida Bonetti na tentativa de fotografá-la. O próprio jornalista autor do podcast relata na série os diversos momentos em que esteve no encalço de Margarida, passava na frente do imóvel dela ao passear com seu cachorro e mantinha o gravador ligado na esperança de encontrá-la, chamou-a diversas vezes no portão, comportamento este que foi repetido por ouvintes mais afoitos.

Nas palavras do advogado criminalista Guilherme Carnelós (2022), Diretor do Instituto de Defesa do Direito de Defesa:

Ouvi no podcast, com todo respeito aos profissionais encarregados de produzi-lo, um julgamento numa praça pública digital, mas que trouxe seus efeitos físicos. Margarida Bonetti, embora não julgada pelo Poder Judiciário, foi condenada e vem tendo sua condenação executada.

Sua vida virou um inferno. A calçada de sua casa (não) abandonada tem sido bem movimentada. Uma legião de curiosos vai ao local como se fosse um ponto turístico. Ela não tem tranquilidade para, ao anonimato, sair às ruas. (Carnelós, 2022).

Não se quer, com isso, dizer que o jornalista incitou os ataques contra Margarida. Entretanto, é preciso trazer à baila discussões sobre a responsabilidade dos criadores de conteúdo digital, principalmente conteúdos como o podcast que aqui serviu de exemplo,

os quais possuem ampla divulgação e tem como assunto principal uma pessoa real, ainda viva, sujeito de direitos e inocente até que se prove o contrário.

É preciso trazer à discussão como as mídias sociais, em seu vasto poder de alcance, podem vitimar pessoas, as quais, antes anônimas, em poucos dias podem passar a fazer parte de “trending topics” e “hashtags”<sup>4</sup> e se tornarem amplamente divulgadas, vendo sua vida privada e intimidade para sempre afetadas. O fato torna-se ainda mais preocupante quando essa atenção midiática repentina é voltada para uma mulher, já pertencente a um grupo vulnerável e vítima de olhares e preconceitos muito mais duros por parte do restante da população em razão de questões sociais e do machismo estrutural presente na sociedade brasileira. No próximo tópico será abordada essa superexposição de mulheres, identificando-a como mais uma forma de violência de gênero a que estão sujeitas.

#### **4 O CYBERASSÉDIO COMO UMA FORMA DE VIOLÊNCIA DE GÊNERO**

A Lei 11.340/2006, conhecida como Lei Maria da Penha, foi um importante marco no Direito Brasileiro para promoção da igualdade material entre mulheres e homens e para o enfrentamento da violência doméstica e familiar contra as mulheres:

A banalização da violência doméstica levou à invisibilidade do crime de maior incidência no país e o único que tem perverso efeito multiplicador, pois suas sequelas não atingem somente a pessoa ofendida, mais todos os membros da entidade familiar (Dias, 2007).

Antes da edição da Lei 11.340/2006, o ordenamento jurídico brasileiro não possuía uma ferramenta específica para apurar e julgar os crimes envolvendo violência doméstica e familiar contra as mulheres. Em razão das penas cominadas aos crimes de ameaça e lesão corporal leve, os mais comuns em sede de violência doméstica, a maioria das infrações era processada sob a égide da Lei 9.099/1995, ou seja, perante os Juizados

---

<sup>4</sup> Também termos contemporâneos referentes às redes sociais, são indicadores de que um assunto está em voga e marcadores de assunto nas postagens (N.A.).

Especiais Criminais. Com isso, as penas aplicadas a tais crimes invariavelmente acabavam envolvendo o pagamento de cestas básicas ou multas, o que, além de prejudicar as próprias vítimas, as quais viam os recursos para pagamento das multas serem retirados da sua economia doméstica, acabavam por não ter o caráter repressivo esperado da lei penal.

A Lei 11.340/2006 veio para corrigir estes e outros aspectos dos processos criminais envolvendo violência doméstica, tendo também trazido aspectos sociais e diretrizes para atuação integrada entre os diversos órgãos estatais.

Um marco da referida lei foi o seu artigo 7º, ao pontuar que as vítimas de violência doméstica e familiar não sofrem apenas violência física, mas também violência psicológica, sexual, patrimonial e moral. O rol trazido pelo legislador teve um intento não taxativo, e sim exemplificativo, já ciente do grande leque de violências a que estão sujeitas grande parte das mulheres.

Artigo 7º: São formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, entre outras:

I - a violência física, entendida como qualquer conduta que ofenda sua integridade ou saúde corporal;

**II - a violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação;**

III - a violência sexual, entendida como qualquer conduta que a constranja a presenciar, a manter ou a participar de relação sexual não desejada, mediante intimidação, ameaça, coação ou uso da força; que a induza a comercializar ou a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade, que a impeça de usar qualquer método contraceptivo ou que a force ao matrimônio, à gravidez, ao aborto ou à prostituição, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação; ou que limite ou anule o exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos;

IV - a violência patrimonial, entendida como qualquer conduta que configure retenção, subtração, destruição parcial ou total de seus objetos, instrumentos de trabalho, documentos pessoais, bens, valores e direitos ou recursos econômicos, incluindo os destinados a satisfazer suas necessidades;

V - a violência moral, entendida como qualquer conduta que configure calúnia, difamação ou injúria (Brasil, 2006, grifo nosso).

Dá-se o devido destaque ao conceito de violência psicológica, pois esta, antes mesmo de ser um tipo penal, já estava positivada na Lei 11.340/2006 como uma forma de violação de direitos. Atualmente se reconhece cada vez mais a importância da saúde mental das pessoas, para além da preservação do corpo físico. E as mulheres, como grupo vulnerável, possuem um histórico de submissão e preconceito sofrido na sociedade, o qual muitas vezes se revela em consequências a sua saúde mental, autoestima e desenvolvimento pessoal.

A preocupação do legislador com a saúde mental das mulheres acabou refletindo na criação de dois tipos penais específicos no ano de 2021, relacionados com a violência psicológica. São eles o crime de perseguição e o crime de violência psicológica contra a mulher, previstos nos artigos 147-A e 147-B do Código Penal (1940), respectivamente:

Art. 147-A. Perseguir alguém, reiteradamente e por qualquer meio, ameaçando-lhe a integridade física ou psicológica, restringindo-lhe a capacidade de locomoção ou, de qualquer forma, invadindo ou perturbando sua esfera de liberdade ou privacidade. Pena – reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa. § 1º A pena é aumentada de metade se o crime é cometido:

I – contra criança, adolescente ou idoso;

II – contra mulher por razões da condição de sexo feminino, nos termos do § 2º-A do art. 121 deste Código;

III – mediante concurso de 2 (duas) ou mais pessoas ou com o emprego de arma.

§ 2º As penas deste artigo são aplicáveis sem prejuízo das correspondentes à violência.

§ 3º Somente se procede mediante representação.

Art. 147-B. Causar dano emocional à mulher que a prejudique e perturbe seu pleno desenvolvimento ou que vise a degradar ou a controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, chantagem, ridicularização, limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que cause prejuízo à sua saúde psicológica e autodeterminação:

Pena - reclusão, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa, se a conduta não constitui crime mais grave.

O crime do artigo 147-B tem como sujeito passivo apenas as mulheres. A intenção do legislador de proteger um grupo vulnerável específico da população é clara. Mesmo no crime do artigo 147-A, que tem como sujeito passivo qualquer pessoa, há um aumento de pena específico caso a conduta seja praticada contra uma mulher em razão do sexo feminino, isto é, em sede de violência de gênero.

Ao serem dispostos no Código Penal, estes tipos penais complementam a Lei 11.340/2006, mas não se limitam a ela. Isto quer dizer que eles podem ser aplicados também em situações externas à violência doméstica e familiar. Uma mulher pode sofrer perseguições de um ‘stalker’<sup>5</sup> desconhecido, por exemplo, bem como pode sofrer dano emocional em uma relação que não seja a afetiva.

Fica patente a proteção que se quer dar à mulher, assim como a outros grupos vulneráveis que vem sendo protegidos dia a dia pela legislação pátria, como é o caso de alteração recente na Lei Brasileira de Racismo (1989), iniciativas estas voltadas à promoção da igualdade material.

Em janeiro do ano de 2023, foi promulgada a Lei 14.532/2023, a qual equiparou o crime de injúria racial ao crime de racismo, trazendo-o para o corpo da legislação extravagante e aumentando sua pena máxima, antes de 3 anos de reclusão, para até cinco anos de reclusão. Importante destacar que a nova redação da Lei de Racismo prevê um aumento de pena caso a discriminação ou preconceito sejam praticados por meio de publicação em redes sociais ou outros meios de comunicação. Ao aumentar a proteção de grupos vulneráveis, especificamente das mulheres, contra quaisquer violações baseadas no gênero, é preciso voltar o olhar para as mídias digitais e as novas formas de interação entre as pessoas. O próprio crime de perseguição, reconhecido como uma forma de invadir a liberdade e a privacidade das vítimas, pode ser cometido de maneira presencial ou por meios digitais:

Dessa forma, os estudiosos do fenômeno já se debruçam sobre uma nova modalidade de stalking, qual seja, o cyberstalking passando a perseguição contínua e habitual ocorrendo no meio virtual, por meio de invasões de perfis, ameaças através de e-mails ou mensagens sejam e chats nos aplicativos de mensagens das próprias redes sociais, criação de perfis anônimos para espionar a vítima dentre outras práticas (Barbosa; Braga, 2022, p. 127).

A perseguição virtual é uma verdadeira forma de assédio contra as mulheres, posto que hoje grande parte das interações cotidianas, correspondências e contatos sociais são feitos digitalmente. A difusão da internet e das redes sociais faz com que as pessoas

---

<sup>5</sup> Termo em língua inglesa usado para definir aquele que persegue alguém (N.A.).

tenham dados e imagens pessoais armazenados no ambiente virtual e, ao sofrerem uma perseguição digital, podem ter informações sensíveis encontradas, capturadas e reveladas.

Uma perseguição virtual pode constranger a vítima, expondo e revelando informações que antes não eram de domínio público, como também podem causar uma grande invasão à liberdade e à privacidade, caso a vítima tenha suas contas bancárias, contas digitais, redes sociais e correspondências violadas, recebendo comunicações e ataques constantes ou, tendo um terceiro se passando por si em seus perfis digitais.

Na explicação de Almeida e Zaganelli (2021), o *cyberstalking* ou cyber assédio é uma espécie do gênero Stalking (perseguir), tratando-se de conduta repetida que leva a vítima a temer por sua segurança. No Cyberassédio dados da vítima são utilizados para prejudicá-la, violando o direito à intimidade da vítima.

Dados e informações sensíveis revelados podem inclusive transformar uma perseguição virtual em perseguição no mundo real. Foi o que aconteceu no caso concreto em estudo neste artigo científico, situação em que uma mulher, Margarida Bonetti, teve seu endereço, imagem e outras informações sensíveis reveladas ao público em razão de um podcast e, com isso, pessoas passaram a persegui-la na rua, amontoaram-se na frente de sua residência, chegando a pichar e jogar pedras no imóvel, bem como passaram a ofender e perseguir Margarida.

O cyber assédio, ou perseguição virtual, é uma violência real, que pode atingir bens jurídicos tutelados pelo nosso ordenamento jurídico, principalmente a intimidade e a vida privada, mas com possíveis desdobramentos no mundo físico, que podem chegar a interferir nas esferas de liberdade e propriedade de uma pessoa.

Nossa legislação já se preocupou em positivar a violência psicológica como uma forma de violência contra as mulheres e em tipificar como crimes condutas como a perseguição reiterada e o dano emocional proposital. Em janeiro de 2024 passou a vigorar a Lei 14.811/2024, a qual inseriu no Código Penal Brasileiro o crime de intimidação sistemática (bullying), consistente em “Intimidar sistematicamente, individualmente ou em grupo, mediante violência física ou psicológica, uma ou mais pessoas, de modo intencional e repetitivo, sem motivação evidente, por meio de atos de intimidação, de humilhação ou de discriminação ou de ações verbais, morais, sexuais, sociais,

psicológicas, físicas, materiais ou virtuais”. O legislador se preocupou, inclusive, em trazer um aumento de pena caso a conduta seja praticada pela internet, a chamada intimidação sistemática virtual.

Entende-se, assim, que a conduta do cyber assédio pode se enquadrar em crimes previstos na lei brasileira, como o dano emocional, a intimidação sistemática virtual e até um desdobramento do próprio crime de perseguição, o qual afeta a privacidade das vítimas e pode trazer danos emocionais decorrentes, devendo ser reconhecido como uma forma de violência psicológica de gênero contra as mulheres, por afetar diretamente sua intimidade e vida privada, garantidas por lei.

## 5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O Direito, como vontade que emana do povo, deve acompanhar as evoluções naturais da sociedade a fim de se manter atual e atender às necessidades e expectativas da população. Na última década, com a explosão das mídias sociais, estão se formando novas maneiras de se relacionar, principalmente no mundo digital, com um aumento exponencial da velocidade com que as informações são propagadas e a quantidade de pessoas que elas atingem.

Nesse contexto, tem-se que analisar o impacto que a vida privada e a intimidade das pessoas sofrem diante da nova realidade digital, salientando que se tratam de direitos fundamentais da pessoa humana previstos em nossa Constituição Federal.

O mundo digital tornou-se um terreno fértil para a prática de todo o tipo de delito. Não é diferente com o cyber assédio cuja gravidade é potencializada não só pela rapidez de informação, mas também engajamento de outras pessoas que passam a replicar o comportamento assediador.

A internet promove a interação de seus usuários em escala mundial e é um meio plural que possibilita interações sociais, culturais e profissionais, com espaço para diversidade e liberdade de expressão. No entanto, seu uso precisa ser disciplinado para que a liberdade de expressão não fira outros princípios fundamentais constitucionalmente garantidos e a internet não se torne uma plataforma para o cometimento de ilícitos.

Neste sentido, o Marco Civil da Internet (Brasil, 2014), ressalta que o uso da rede de computadores está pautado na livre manifestação do pensamento, mas devendo ser garantidas a intimidade, a vida privada e a proteção dos dados pessoais.

Utilizando-se como estudo de caso a superexposição nas mídias digitais sofrida por Margarida Bonetti em 2022, após ser objeto de um podcast promovido pela ‘Folha de São Paulo’, este artigo científico abordou as consequências que as divulgações de informações nas redes sociais trouxeram para a vida de Margarida, a qual passou a ser perseguida dentro e fora da internet.

A compreensão de que o ambiente virtual não pode ser uma terra sem lei e, em específico, que a mulher também deve ser protegida no ambiente virtual é um avanço civilizatório.

Deste modo, observando-se a preocupação do legislador em proteger as mulheres de todas as formas de violência, inclusive da violência psicológica, a qual tem como espécie a perseguição e, com a criação de novos tipos penais, incluindo a intimidação sistemática virtual, discutiu-se a necessidade de se proteger mulheres do crime de perseguição não apenas físico, mas também da perseguição virtual, elencando-a como uma forma de violência de gênero capaz de trazer danos emocionais às mulheres e de prejudicar seu pleno desenvolvimento.

## REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Karen Rosa de; ZAGANELLI, Margareth Vertis. Cyberstalking: do enquadramento atual à necessidade de tutela específica – uma análise à luz do ordenamento jurídico brasileiro e do direito comparado. **Revista do Programa de Pós-graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia**, V.31, n.1, p.167-187. Salvador, 2021.

BARBOSA, Márcio Magliano; BRAGA, Romulo Rhemo Palitot. Stalking: Uma nova forma do crime de perseguição habitual e implacável sofrido pelas mulheres no Brasil. **Revista Derechos Humanos, Historia y sus confluencias**: Dilemas, acciones y posibilidades. v.13. n.1. p.118-131. Campina Grande, 2022.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos**. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Diário Oficial da União, 5 out. 1988.

BRASIL. **Decreto-Lei nº 2.848 de 7 de Dezembro de 1940**. Código Penal. Diário Oficial da União, 31 dez. 1940.

BRASIL. **Lei Federal nº 7.716 de 5 de Janeiro de 1989**. Define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor. Diário Oficial da União, 9 jan. 1989.

BRASIL. **Lei Federal nº 10.406 de 10 de Janeiro de 2002**. Código Civil. Diário Oficial da União, 11 jan. 2002.

BRASIL. **Lei Federal nº 11.340 de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Diário Oficial da União, 8 ago. 2006.

BRASIL. **Lei Federal nº 12.965 de 23 de Abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Diário Oficial da União, 24 abr. 2014.

BRASIL. **Lei Federal nº 14.811 de 12 de Janeiro de 2024**. Institui medidas de proteção à criança e ao adolescente contra a violência nos estabelecimentos educacionais ou similares, prevê a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Abuso e Exploração Sexual da Criança e do Adolescente e altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), e as Leis nºs 8.072, de 25 de julho de 1990 (Lei dos Crimes Hediondos), e 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente). Diário Oficial da União, 15 jan. 2024.

CARNELÓS, Guilherme. **‘A Mulher da Casa Abandonada’ e a Condenação em Praça Pública**. Sem processo, ninguém pode ser considerado culpado de crime. JOTA, 2022. Disponível em: <https://www.jota.info/opiniao-e-analise/artigos/a-mulher-da-casa-abandonada-e-a-condenacao-em-praca-publica-26082022>. Acesso em: 11 abr. 2023.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

ESTEFAM, André. **Direito Penal: Parte Geral**. São Paulo: SaraivaJur, 2022.

FANTÁSTICO mostra novos detalhes da história de Margarida Bonetti, a 'mulher da casa abandonada'. G1, 2022. Disponível em: <https://g1.globo.com/fantastico/noticia/2022/08/07/fantastico-mostra-novos-detalhes-da-historia-de-margarida-bonetti-a-mulher-da-casa-abandonada.ghtml>. Acesso em: 20 ago. 2022.

FELITTI, Chico. **A Mulher da Casa Abandonada**. Podcast. Folha de São Paulo, 2022.

MIRANDA, Cassia. **A Mulher da Casa Abandonada**: Mansão de podcast vira "ponto turístico", deixa criador preocupado com reações e gera discussão na web: moradora do imóvel é foragida do FBI. BuzzFeed, 2022. Disponível em:

<https://buzzfeed.com.br/post/a-mulher-da-casa-abandonada-mansao-de-podcast-vira-ponto-turistico-e-gera-discussao-na-web>. Acesso em: 20 ago. 2022.

MARQUES, Igraínne. Luisa Mell revela como surgiu em operação policial na famosa casa abandonada. **Uol**, 2022. Disponível em:

<https://noticiasdatv.uol.com.br/noticia/celebridades/luisa-mell-revela-como-surgiu-em-operacao-policial-na-famosa-casa-abandonada-85989>. Acesso em: 20 ago. 2022.

OLIVEIRA FILHO, Ney Menezes de; PRADO, Alessandra R. Mascarenhas. O Problema da Vingança Privada (Autotutela): Entre o minimalismo garantista e o abolicionismo radical. **Revista de Criminologias e Políticas Criminais**, v.4, n.1, p.61-81. Salvador, 2018.

OLIVEIRA, Pedro. A Mulher Da Casa Abandonada: multidão causa confusão; vizinhos chamam polícia. **Uol**, 2022. Disponível em:

<https://interior.ne10.uol.com.br/entretenimento/2022/07/15037456-a-mulher-da-casa-abandonada-multidao-causa-confusao-vizinhos-chamam-policia.html>. Acesso em: 31 jul. 2022.

**PODCAST a mulher da casa abandonada lidera rankings e acumula milhões de downloads**. Folha de São Paulo, 2022. Disponível em:

<https://www1.folha.uol.com.br/podcasts/2022/07/podcast-a-mulher-da-casa-abandonada-lidera-rankings-e-acumula-milhoes-de-downloads.shtml>. Acesso em: 31 jul. 2022.

ROBL FILHO, Ilton Norberto. Direito, Intimidade e Vida Privada: uma perspectiva histórico-política para uma delimitação contemporânea. **Revista Eletrônica do CEJUR**, v. 1, n. 1, p. 184-205. Curitiba, 2006.

SAMPAIO, José Adércio Leite. Comentário ao artigo 5º, X. *In*: CANOTILHO, J. J. Gomes; MENDES, Gilmar F.; SARLET, Ingo W.; STRECK, Lenio L. (Coords.). **Comentários à Constituição do Brasil**. São Paulo: Saraiva/Almedina, 2013. p. 587-607.

SILVA JUNIOR, Elvis Miranda da. Intimidade e Vida Privada frente às Novas Tecnologias: Uma Análise do Direito na Era Digital. **Revista De Direito UNIFACEX**, 9(1), 1–20. Natal, 2021. Disponível em:

<https://periodicos.unifacex.com.br/direito/article/view/983>. Acesso em: 19 jan. 2023.